



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500234-57.2025.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante WASHINGTON SILVA MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500234-57.2025.8.26.0542

COMARCA DE CARAPICUÍBA - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: WASHINGTON SILVA MATOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.732

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Preliminar de nulidade de busca pessoal rejeitada - Absolvição por falta de provas – Inadmissibilidade – Prisão em flagrante, encontro de drogas em quantidade e diversidade significativas, corroborada pelos depoimentos seguros dos agentes da lei confirmando a prática da traficância – Condenação mantida – Pena e regime inicial fechado corretamente estabelecidos – Reincidência específica, circunstância que obsta a concessão do privilégio por expressa vedação do próprio dispositivo – Inviabilidade de mitigação do regime prisional, da substituição da pena, e da aplicação da detração penal – Recurso não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **WASHINGTON SILVA MATOS** contra a r. sentença publicada em audiência aos 13 de fevereiro de 2025, lançada às fls. 74/76 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 diárias-multa no piso, em razão de fato ocorrido em 19 de janeiro de 2025, negado o apelo em liberdade.

Persegue o recorrente, preliminarmente, a nulidade do flagrante por suposta ilegalidade na abordagem policial (ilicitude da prova). Entende que no caso em análise, o recorrente foi abordado pela polícia sem que houvesse fundada suspeita.

No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, voltando-se contra as palavras dos agentes da lei, ou a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, almeja a redução da pena, aplicando-se o privilégio (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), a mitigação do regime prisional, fixando-se o inicial aberto ou semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a aplicação do instituto da detração penal (fls. 80/97).

Constam as contrarrazões (fls. 109/111), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 126/150).

É o relatório.

I – A preliminar arguida - nulidade do flagrante por suposta ilegalidade na abordagem policial (ilicitude da prova) – não comporta acolhimento, devendo ser rejeitada.

No caso em análise, não há que se falar em ilicitude no procedimento da abordagem policial, uma vez que eles, Policiais Civis, não fizeram a abordagem aleatória do acusado, muito pelo contrário, na oportunidade haviam se deslocado para atendimento a outra ocorrência e, ao passar pelo local dos fatos,

conhecido pelo intenso comércio de drogas, observaram dois indivíduos, sendo que um deles estava entregando substâncias, aparentemente drogas, enquanto o outro dinheiro em espécie. Obviamente, diante da atitude mais que suspeita, os policiais procederam a abordagem e, em revista pessoal, foram encontrados os entorpecentes descritos na denúncia, além da quantia de R\$ 132,00 reais em dinheiro. Assim, diante de todo o cenário, motivou-se, por certo, a justa causa da abordagem, dentro dos trâmites legais. Portanto, não há se falar em ilicitude da prova, tampouco em arbitrariedade ou ilegalidade da ação policial.

Logo, no caso, havendo justa causa na ação policial, desde o início da abordagem, as provas obtidas são consideradas lícitas, não se cogitando falar em nulidade.

Por conseguinte, inexistente qualquer chance de ilicitude, de nulidade nesse procedimento, posto que aos agentes da lei é incumbido mesmo a ordem e a segurança de todos.

Nesse sentido, dispõem os *artigos 240, § 2º, e 244, caput, ambos do Código de Processo Penal*, que a **busca pessoal** independe de mandado em três hipóteses, entre elas, *"quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou destinados a fim delituoso"*.

Sobre o tema, vale destacar O INFORMATIVO do STF nº 1163 de 03/02/2025 – Julgados relacionados aos **Direitos Penal e Processual Penal**: Fundada suspeita para a realização de busca pessoal sem ordem judicial, tráfico privilegiado e atos

infracionais, "A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (CPP/1941, arts. 240 a 244) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial."

Ainda, sobre o tema, com brilhantismo, assim o nobre Promotor de Justiça Designado fundamentou a questão, cujo teor adota-se como razão de decidir:

"Na hipótese dos autos, a ação policial que culminou com a abordagem e prisão em flagrante delito do Apelante foi impulsionada pelo fato de os policiais terem visualizado o acusado, em ponto conhecido de venda de drogas, no exato momento em que ele entregava entorpecente ao usuário, que lhe entregava, em contrapartida, dinheiro. Ante a fundada suspeita levantada pela conduta do Apelante, resolveram efetuar a abordagem.

É certo que a Constituição Federal protege amplo rol de direitos fundamentais. No entanto, é igualmente verdade que direitos fundamentais não podem ser manejados como argumento para escudar práticas criminosas, tolhendo a atividade do Estado no sentido de apurar e punir condutas que caracterizam infrações penais.

Portanto, uma vez verificada circunstância a indicar fundadas suspeitas da prática de crimes, os agentes de segurança pública devem agir para interromper a prática delitiva e restabelecer a ordem, sendo que a experiência angariada durante o desempenho da atividade policial, que os torna aptos a identificar situações periclitantes, não pode ser desqualificada e tampouco desprezada" (sic, fls. 127).

Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, tampouco afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a suposta nulidade aventada pela Defesa, valendo lembrar que o Código de Processo

Penal, ao tratar do tema “nulidades”, em seu art. 563 determina que *“nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*.

II – Rejeitada a preliminar, *data venia*, o apelo não comporta provimento.

A condenação do recorrente pelo crime de **tráfico de drogas** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva estão consubstanciadas no auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), laudo de constatação (fls. 12/15), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 55/57), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

O recorrente foi condenado pelo crime de **tráfico de drogas** porque, na data apontada na exordial, estava vendendo e trazendo consigo para entrega e consumo de terceiros, 77 porções de maconha, 128 porções de cocaína e 29 porções de crack, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o acusado estava no local dos fatos trazendo as mencionadas porções de drogas para venda, oportunidade em que os agentes, em deslocamento para atender uma ocorrência, ao passarem pelo local dos fatos, conhecido ponto de

venda de drogas, “visualizaram WASHINGTON entregando drogas a um usuário, que, em contrapartida, lhe entregava dinheiro”.

Diante disso, os policiais decidiram realizar a abordagem e, ao se aproximarem, o réu soltou o saco em que carregava as drogas, mas foi rapidamente contido, enquanto o outro indivíduo conseguiu fugir. Durante a revista, localizaram no referido saco, as diversas porções de drogas acima mencionada, e a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro, fruto da mercancia, sendo dada voz de prisão em flagrante.

Esse é o teor da prova oral colhida.

O acusado, nas duas fases da persecução penal, apresentou versões contraditórias; na fase inquisitiva, alegou que estava no local dos fatos, e que um indivíduo de codinome “zaroio” havia pedido para o acusado ficar com sua sacola enquanto ele ia ao banheiro, e que neste meio tempo, foi surpreendido pelos policiais, não sabendo informar maiores detalhes e dados desse indivíduo.

Contudo, em juízo, sob o crivo do contraditório, alterou a versão apresentada na delegacia, argumentando que estava apenas comprando drogas, pois é usuário (mídia).

A negativa, porém, não merece prosperar diante do vasto conjunto probatório produzido em juízo, corroborado especialmente pelos depoimentos seguros e substanciais dos Policiais Civis *Thiago* e *Moisés*, que confirmaram os fatos exatamente como descritos na exordial (mídia).

A propósito, ao contrário do alegado pela Defesa, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os Policiais Civis tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, apresentando as drogas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a ele graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: *STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ªT., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020* .

Também não se pode admitir que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Nesse sentido:

(...) "o valor do depoimento testemunhal de servidores público – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão

penal” (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

(...) “Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade ” (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Então, pelas circunstâncias acima expostas, diante do flagrante, do encontro de quantidade e diversidade bastante expressiva de drogas, dentre elas, *maconha* , *cocaína* e *crack* , substâncias extremamente nefastas, com alto poder viciante e lesivo, a forma de acondicionamento do tóxico, o encontro de dinheiro, além dos seguros depoimentos policiais, não deixam dúvidas da prática de tráfico de drogas pelo recorrente, ficando em consequência, afastado o pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime de posse para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas), lembrando, ainda, que a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

Logo, incontornável a condenação do recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

III - No que concerne à dosimetria da pena, da mesma forma, não há reparos a serem feitos.

Com efeito, na *primeira fase*, a base foi fixada corretamente no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, vez que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis.

Na *segunda etapa*, ausentes atenuantes a serem consideradas e, em razão da presença da **reincidência** ostentada pelo réu, no caso específica (*processo nº 0005060-24.2024.8.26.0127*, com trânsito em julgado em 06 de junho de 2024 - fls. 53-54), a pena corretamente foi aumentada em 1/6, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dia-multa, no mínimo legal.

E, por fim, na *última fase*, a reprimenda se manteve inalterada, pois ausentes causas de diminuição ou de aumento, lembrando que não era mesmo o caso de aplicação da circunstância especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Entorpecentes ante a reincidência do réu, circunstância que obsta a concessão do privilégio por expressa vedação do próprio dispositivo, ficando, pois, nesse ponto indeferido o pleito subsidiário.

Logo, permanece a pena tal como imposta na r. sentença.

IV - Do regime prisional

O regime prisional deve ser mesmo o fechado, pois embora exista entendimento quanto à possibilidade de fixação de regime diverso ou até da aplicação de penas alternativas para o tráfico ilícito de entorpecentes, a gravidade concreta do delito e o dano social que este provoca faz com que tais medidas, ao menos no caso em tela, não se mostrem adequadas para a repreensão da conduta. O abrandamento do regime prisional ou a substituição da pena carcerária por pena alternativa acabariam gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando à sociedade a sensação de impunidade e banalização do delito, lembrando, ainda, que o recorrente ostenta reincidência específica.

No mais, o *quantum* da pena torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por alternativas (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Em relação ao instituto da detracção penal, entendido como aquele em que o indivíduo permanece preso cautelarmente durante o curso do processo penal e que deve ser computado na pena privativa de liberdade, é de competência do Juízo das Execuções Penais, e não do juízo sentenciante, conforme disposto no artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.210/84. Ademais, não há elementos nos autos que permitam analisar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, já que não há como se analisar os elementos subjetivos necessários.

A prisão do apelante deve persistir, diante da confirmação da condenação e do regime prisional fixado, sendo, assim, necessária para a manutenção da ordem pública e da aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da lei penal. Além do mais, seria ilógico soltá-la no presente momento processual, quando há convicção de sua responsabilidade criminal.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **nego provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR